

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.11.04.01 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2024 - SEDUC.

Recorrente: V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.499.707/0001-40.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 27 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2024, no endereço eletrônico: licitamaisbrasil.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.499.707/0001-40, conforme registro no relatório de disputa do ITEM 01.

A cláusula oitava do instrumento convocatório trata acerca do prazo recursal, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

[...]

Ao examinar os autos do presente processo, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 03/01/2025. A empresa recorrente apresentou suas razões recursais em 03 de janeiro de 2025, portanto, o pleito é tempestivo.

Diante disso, esta Administração reconhece a legitimidade do recurso apresentado pela empresa supracitada e passa a analisar as razões expostas pela mesma.

SÍNTESE DO RECURSO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da habilitação da empresa JS3 SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, A recorrente em suma, aponta os seguintes fatos, vejamos:

- Identificação de Irregularidades: Após análise dos documentos da empresa vencedora, a recorrente constatou irregularidades graves, que indicam fraude no processo licitatório, prejudicando a competitividade e a isonomia do certame. A empresa deveria ter sido inabilitada devido à gravidade das inconsistências.
- Irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira: A empresa JS3 Serviço e Locação LTDA apresentou um Balanço Patrimonial falsificado, omitindo um faturamento superior a R\$ 3 milhões. O faturamento real da empresa, conforme o Portal da Transparência do TCE, foi de R\$ 7.813.111,26 em 2023, em contraste com o valor informado de apenas R\$ 4.769.961,28.
- Falsa Declaração de Microempresa: A empresa também fez uma falsa declaração de que cumpria os requisitos para ser considerada uma microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), apesar de seu faturamento ultrapassar o limite legal de R\$ 4,8 milhões, o que inviabilizaria sua qualificação nesse regime.

A empresa JS3 SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou contrarrazão ao recurso interposto, pugnano a manutenção da sua habilitação, vejamos:

- Inconsistência das Alegações da Recorrente: A defesa argumenta que as alegações da recorrente carecem de fundamento técnico e probatório. A recorrente teria agido de má-fé, tentando desviar a atenção das autoridades administrativas, prejudicando os princípios da ética e boa-fé previstos na Lei 14.133/2021.
- Regularidade dos Documentos: A defesa esclarece que a empresa JS3 Serviços e Locações LTDA apresentou um balanço patrimonial válido, elaborado conforme as normas contábeis brasileiras e subscrito por contador habilitado. A defesa aponta que alegações de falsidade de documentos devem ser acompanhadas de provas concretas, como estabelece a jurisprudência.
- Enquadramento como Microempresa: A recorrida está regularizada como microempresa, conforme certidão da Receita Federal, e a tentativa de desqualificar esse enquadramento seria infundada. A defesa afirma que questões tributárias são de competência da Receita Federal, não da Comissão de Licitação.
- Litigância de Má-Fé da Recorrente: A defesa acusa a recorrente de utilizar o recurso administrativo para fins protelatórios, sem fundamentos, com o objetivo de atrasar ou inviabilizar a homologação do certame. Além disso, observa que a recorrente tem histórico de ações similares, o que levanta dúvidas sobre sua idoneidade. A defesa também menciona que a recorrente está envolvida em um processo de calúnia contra o contador da empresa, que será utilizado como prova em ação judicial.

Ao final pede o conhecimento da presente peça recursal, para proceder com a inabilitação da empresa JS3 SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, desclassificar a proposta de preços da recorrida dos lotes 01 a 04 bem como revogar o processo do pregão eletrônico.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações; pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.

Com isso, a análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, JS3 Serviços e Locações LTDA, foi realizada com rigor pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Verificou-se que todos os documentos exigidos estavam em conformidade com os requisitos legais estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024. A regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, bem como a qualificação econômica e financeira foram confirmadas, o que justifica a manutenção da habilitação da empresa. Assim, a decisão de habilitar a JS3 Serviços e Locações LTDA se baseia na legalidade e na regularidade dos documentos apresentados.

Contudo, a recorrente alega a existência de irregularidades e fatos supervenientes que comprometeriam a habilitação da empresa vencedora. No entanto, é imprescindível que tais alegações sejam acompanhadas de provas robustas e concretas. O Pregoeiro deve ter a oportunidade de avaliar a veracidade dessas alegações, e, até o momento, não foram apresentadas evidências suficientes que comprovem as irregularidades apontadas. Portanto, a falta de comprovação sólida dos fatos supervenientes enfraquece a argumentação da V & V Empreendimentos LTDA.

Desse modo, a manutenção da decisão do Pregoeiro é fundamental para garantir a competitividade do certame. A habilitação da JS3 Serviços e Locações LTDA foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade e da isonomia, assegurando que todos os licitantes tenham igualdade de condições. A anulação da habilitação, sem fundamentos sólidos, poderia prejudicar a competitividade e a confiança no processo licitatório.

Com isso, o Pregoeiro tem o dever de assegurar que todos os licitantes tenham seus direitos respeitados, incluindo o direito de defesa. A decisão de habilitar a JS3 Serviços e Locações LTDA foi fundamentada e respeitou todos os trâmites legais previstos na legislação. Foi garantido que a empresa tivesse a oportunidade de apresentar sua documentação e se defender adequadamente, o que reforça a legitimidade da decisão tomada.

A decisão está em conformidade com a jurisprudência e as normas vigentes, especialmente a Lei 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos. A análise realizada pela CPL considerou se houve a prática de fraudes ou irregularidades que justificassem a anulação da habilitação. Até o momento, não foram apresentadas evidências que comprovem tais práticas, o que reforça a validade da habilitação da JS3 Serviços e Locações LTDA.

Em casos como os da alegação da impetrante a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, que coadunam com as razões trazidas à baila pela empresa contrarrazoante relativo ao princípio do formalismo moderado, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132).

Diante do exposto, não assiste razão à empresa recorrente, uma vez que as alegações da V & V Empreendimentos LTDA. não são suficientes para desconstituir a habilitação da JS3 Serviços e Locações LTDA.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **V & V EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.499.707/0001-40**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Ibiapina - CE, 10 de janeiro de 2025.



MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

